

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPORA-MG

REF. Processo Licitatório nº 00031/2017
Tomada de Preços nº: 00004/2017

**WORKSERVICE - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO
E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita
no CNPJ sob o nº 11.368.044/0001-95, com endereço à Praça do Rosário,
nº 01, sala 507, Centro, na cidade de Viçosa-MG, CEP: 36.570-000, na
condição de licitante, vêm, tempestivamente, **nos termos do art. 109,
inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93**, oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação exarada nos autos do Processo
Licitatório em epígrafe, conforme Ata lavrada no dia 05/07/2017, que
requer seja apreciado diante dos fatos e fundamentos a seguir articulados.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é preciso ressaltar a tempestividade que
reveste o presente Recurso Administrativo, uma vez que, exarada a
decisão que inabilita a licitante WORKSERVICE - SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA ME em sessão pública
realizada na data de 05/07/2017, **o prazo de 05 (cinco) dias úteis**
insculpido no art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 para sua propositura
encerra-se na data de hoje, 12/07/2017.

DO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirapora-MG, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação dos serviços de **pavimentação asfáltica em PMF de trecho da Rua Roque Rodrigues dos Santos e trecho da Rua Maria Ribeiro de Souza**, naquela municipalidade.

A empresa Recorrente pretende a reforma da decisão proferida em sessão pública de julgamento da habilitação dos licitantes, onde foi considerada inabilitada para participar do certame em curso nos autos, ao argumento de que teria apresentado seu Balanço Patrimonial em desacordo com o que foi exigido no subitem 8.1.9.2 do Edital, que exige, para validade do referido documento, que a sua apresentação e registro na Junta Comercial tenha ocorrido até o último dia do mês de abril do ano seguinte ao término do exercício.

O detalhe é que **O REFERIDO DOCUMENTO FOI DEVIDAMENTE APRESENTADO, COM O RESPECTIVO REGISTRO E PROTOCOLO**, conforme foi consignado na própria ata de julgamento da habilitação.

O suposto descumprimento do Edital, portanto, diz respeito ao prazo mencionado como limite para registro na Junta Comercial, descrito como sendo o dia 30 de abril do mês subsequente ao do exercício.

Ocorre, Sr. Presidente, que a própria legislação especial acerca dos registros públicos de empresas mercantis dispõe de forma diversa, admitindo o registro do Balanço Patrimonial como válido e absolutamente regular em situações que não se restringem ao critério do subitem 8.1.9.2 do Edital do certame em apreço.

Isto porque, em primeiro lugar, o art. 78-A do Decreto 1.800/96 admite que os registros contábeis das empresas sejam feitos por meio do sistema de escrituração digital (SPED), assim como os arts. 39, 39-A e 39-B da Lei Federal nº 8.934/94.

Senão vejamos:



Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016) (Vide Decreto nº 6.022, de 2007)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. (Incluído pela Lei Complementar nº 1247, de 2014)

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 1247, de 2014)

Por sua vez, o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, é muito clara ao estabelecer como prazo limite para transmissão da Escrituração Contábil Digital ao SPED o último dia do mês de maio do ano seguinte ao exercício a que se refere a escrituração, conforme se lê, *in verbis*:

Art. 5º. A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

Perceba, Colenda Comissão, que o caso vertente é de imposição de requisito contrário à própria lei, haja vista que a forma de escrituração dos dados contábeis da Recorrente respeita aos ditames legais acerca da matéria.

NÃO É POSSÍVEL, PORTANTO, ADMITIR A INABILITAÇÃO DE UMA EMPRESA QUE RESPEITA AOS REQUISITOS LEGAIS PARA AUTENTICAÇÃO E REGISTRO DIGITAL DOS SEUS DADOS CONTÁBEIS, SOB PENA DE SE ESTAR ADMITINDO A EXISTÊNCIA DE UM REQUISITO ILEGAL NO EDITAL ORA ATACADO, E PRINCIPALMENTE PORQUE NÃO EXISTE QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA IMPOSIÇÃO DE UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA MAIS RESTRITIVA DO QUE A PRÓPRIA LEI SOBRE A MESMA MATÉRIA.

Portanto, a inabilitação de uma licitante com base neste requisito é simplesmente inaceitável!

Além disso, a própria jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que é desarrazoada a exigência de rigorismos inúteis, que limitam e/ou restringem a competitividade, e impedem a própria Administração Pública Municipal de obter a proposta mais vantajosa para contratação do objeto que pretende.

Sabe-se que o rigorismo excessivo em relação a requisitos formais de atestados técnicos constitui infração aos princípios básicos que regem as licitações, mesmo porque o Administrador deve estar sempre adstrito ao melhor atendimento do interesse público.

Inclusive, não é permitido ao administrador público fazer incluir no Edital qualquer exigência que restrinja ou que comprometa a competitividade do certame, justamente em observância ao princípio constitucional da isonomia, para que se obtenha a proposta mais vantajosa. Com base nisso, não se admite qualquer tipo de distinção ou preferência entre as empresas, exatamente conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, Colenda Comissão, não é outro o escopo da Lei de Licitações senão o de coibir todo tipo de restrição à competitividade, principalmente o da preferência entre os licitantes.

É, pois, nesta gravíssima ilegalidade que agora incorre a decisão atacada, negando reconhecimento a uma condição de plena regularidade da empresa Recorrente, que não pode restar inabilitada depois de comprovada sua habilitação jurídica, com Balanço Patrimonial em total conformidade com a lei.

Neste mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou" (Ob. cit., pág. 285/286).

Em se tratando de procedimento licitatório, a Administração Pública está vinculada à observância de diversos princípios, dentre eles o da razoabilidade e competitividade.

Igualmente oportuno é o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho sobre esta matéria:

"o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresenta dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminado o comportamento estatal." ("Manual de Direito Administrativo", 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 24).

Quanto ao princípio da competitividade, assevera o mesmo autor:

"Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outro." (Op. Cit. P.215)

Por fim, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que argumentos inconsistentes (ou rigorismos formais) não podem ensejar inabilitação de licitante:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal." (STJ, MS 5606-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, publicado em 10.08.1998).

Ora, não pode a Recorrente quedar-se inabilitada, uma vez que atende a todos os critérios de habilitação contidos no Edital, além de não haver irregularidade na documentação apresentada por esta licitante.

POR TODO O EXPOSTO, é a presente para requerer o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO**, com abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para **CONTRARRAZÕES**, nos termos do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, para em seguida, por meio da Comissão Permanente de Licitação, seja **RECONSIDERADA A DECISÃO ATACADA**, em conformidade com o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, ou, não sendo este o entendimento, nos termos do mesmo dispositivo, seja determinada a subida dos autos à autoridade superior para apreciação do presente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, **PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no sentido de anular a decisão exarada em 05/07/2017, para **HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE** para participação na fase de julgamento das propostas no certame em comento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Viçosa, 12 de julho de 2017.



**WORKSERVICE - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E
CONSTRUÇÃO LTDA ME**